



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Recurso nº. : 115.499
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.061

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061
Recurso nº. : 115.499
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BANCO ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Pessoa jurídica com inscrição no CGC nº 15.102.080/0001-63, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.04 para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$.139.693,59, relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

A exigência consta como fundamento legal o artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, que prevê a cobrança da multa de 1º ao mês ou fração sobre o imposto devido, nos casos de apresentação extemporânea da declaração de IRPJ.

Na impugnação apresentada tempestivamente às fls.06/09, solicita a reclamante o cancelamento da Notificação de fls.04, alegando, em síntese, que a empresa autuada esteve submetida a regime de intervenção do Banco Central do Brasil, no período de 11.08.95 a 08.08.96, encontrando-se atualmente em regime de liquidação extrajudicial, iniciado em 09.08.96, razão pela qual entende não estar sujeita à penalidade prevista no inciso I, do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, posto que se aplica ao caso o disposto na Lei nº 6.024/74, especialmente seus artigos 6º e 18.

Na decisão de fls.14/18, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

- dispondo acerca do assunto entrega da DIRPJ por empresa em liquidação extrajudicial, foi editado o PN nº 48/87 (DOU 27/08/87), que trata da apuração do IR incidente sobre os resultados auferidos pela pessoa jurídica no período que antecede ao encerramento de suas atividades, por decretação de falência ou liquidação extrajudicial regida pela lei nº 6.024/74.

- in casu, a liquidação extrajudicial iniciou-se em 09/08/96 (segundo informação do patrono da impugnante) e a DIRPJ em debate refere-se ao ano-calendário de 1995 (01.01.95 a 31.12.95), ou seja, período anterior ao evento. Logo, pertine trazer à baila, as regras ditadas pelo referido PN:

"....."

2 - Entendeu esta Coordenação pelo PN CST 49/77 (DOU 22.07.77), que a "massa falida por não ser pessoa jurídica e nem estar a ela legalmente equiparada, não é sujeito passivo da obrigação do imposto de renda". Através do PN CST 56/79 (DOU 16.10.79), a conclusão exarada em 1977 foi estendida, para efeito de integração da legislação tributária e por analogia, ao regime especial deflagrado por ato do Banco Central do Brasil, declarando especificamente que as sociedades em liquidação extrajudicial, de que trata a Lei nº 6.024/64, em virtude de referidos atos, não estão obrigadas a apresentar declaração anual de rendimentos, nem estão abrangidas pela legislação tributária do imposto de renda.

3 - Ressalta notar, porém, que haverá um momento em que a pessoa jurídica deixará de ser sujeito passivo da obrigação tributária para se tornar a "massa" definida pelos citados atos administrativos.

4 - Esse momento não será outro senão a data do ato que decretar a falência ou liquidação extrajudicial da sociedade envolvida. Logicamente, nessa ocasião, tornar-se-á necessário apurar o crédito tributário relativo aos resultados percebidos pela pessoa jurídica até o encerramento de suas atividades, de vez que o período que antecede esse evento engloba as operações normais desenvolvidas pela sociedade, podendo ocorrer eventuais ganhos passíveis de tributação pelo imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

.....

7 - Configurada que está a subsistência da obrigação principal do imposto de renda relativamente ao período que antecede à data da decretação da falência ou liquidação extrajudicial da sociedade (Lei 6.024/74), resta-nos definir a quem incumbirá a responsabilidade pela apuração do aludido crédito tributário da União.

8 - Em consonância com o disposto no art....(Lei das Falências) e no art. 16, da Lei 6.024, de 13.03.74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras), cumpre ao síndico e ao liquidante, respectivamente, além de outros deveres que a lei lhes impõe, a verificação e classificação dos créditos de terceiros, para fins de habilitação junto à massa e correspondente quitação.

9 - Obviamente, a verificação do crédito tributário em questão dependerá de prévia apuração de seu valor, a ser procedida mediante preenchimento da declaração de rendimentos, de conformidade com as normas preconizadas na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas."

- ora, a DIRPJ em comento, conforme já se falou, refere-se ao ano-calendário de 1995, período anterior à liquidação extrajudicial, que se iniciou em 09/08/96. Estava, portanto, a empresa, obrigada a apresentar essa DIRPJ e a fazê-lo no prazo determinado em lei. E essa obrigação, a de entregar a DIRPJ/96, não decorre do PN citado. Este, como se viu, rege a apresentação da declaração do período até a data da decretação da liquidação extrajudicial (01.01.96 a 09.08.96) e foi trazido à colação com o fito de alertar o liquidante para o fato de que a atual situação de liquidação extrajudicial não exime a "massa" do cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais, sejam acessórias, relativas a períodos anteriores ao evento.

Regularmente cientificado às fls.20, o interessado interpõe o tempestivo recurso voluntário (fls.23/28) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória, reforçados pelo argumento de que entregou a declaração do imposto de renda, espontaneamente, embora fora do prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), situação que, ao contrário do entendimento firmado na decisão de 1ª instância, afasta definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento dessa obrigação acessória, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa prevista no inciso I, do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, equivalente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido (R\$.139.693,59), cobrada de empresa em processo de liquidação extrajudicial, tendo em vista a apresentação extemporânea da declaração de IRPJ do exercício financeiro de 1996, ano-base de 1995.

Inicialmente, vale lembrar que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido à multa prevista em seu artigo 88, inciso I, in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;"

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$.139.693,59, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, é o artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.

Não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada no cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, uma vez que a mesma somente foi apresentada em 26/09/96, conforme carimbo de recepção de fls. 03.

Quanto a argumentação do sujeito passivo que tenta eximir-se do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento até o momento, foi no sentido de que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo que a figura da denúncia espontânea não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-01.371, 16 de março do corrente ano, entendeu "não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.”.

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:

“Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. “Data vênia”, por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui.”

Assim, altero meu voto para seguir o da CSRF, a qual como demonstrado, já se pronunciou sobre a matéria, onde firmou o entendimento de que a multa formal prevista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002243/96-78
Acórdão nº. : 104-16.061

no art. 88 da Lei nº 8.981/95, face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Finalmente, deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito no que diz respeito a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO